da concessão do benefício, sob pena de procedimento disciplinar, exceto para a isenção prevista no artigo 5.° e da alínea *a*) do n.° 1 do artigo 6.° do presente Regulamento.

9 — O requerente tem direito a recorrer da deliberação do Conselho Diretivo Regional para o Conselho Jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da deliberação do Conselho Diretivo Regional.

# CAPÍTULO II

# Isenções

## Artigo 5.°

#### Isenções automáticas

Beneficiam automaticamente da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que completem 70 (setenta) anos de idade.

# Artigo 6.º

## Isenções a requerimento do interessado

- 1 Beneficiam da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que se encontrem numa das seguintes situações:
  - a) Incapacidade total e permanente para o exercício da profissão;
- b) Incapacidade temporária para o exercício da profissão por um período superior a 90 (noventa) dias;
  - c) Reforma ou aposentação, desde que não exerçam a profissão;
- d) Enfermeiros recém-inscritos que se encontrem à procura de primeiro emprego e desempregados, com inscrição válida no Instituto de Emprego e Formação Profissional, enquanto se mantiver a situação de desemprego;
  - e) Licença parental.
- 2 A isenção concedida ao abrigo do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 1 do presente artigo é vitalícia.
- 3 A isenção concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo tem a mesma duração que o período de incapacidade temporária, renovável desde que o enfermeiro prove que a situação de incapacidade temporária se mantém.
- 4—A prova mencionada no número anterior deverá ser submetida através da plataforma eletrónica, nos termos mencionados no ponto 2 do artigo 4.º
- 5 Findo o período a que se refere o n.º 3 do presente artigo sem que tenha sido renovada a prova exigida, cessa a isenção concedida.
- 6 A isenção concedida nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo cessa perante o reinício da atividade profissional.
- 7—A isenção concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 do presente artigo depende de prova de inscrição válida no Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e cessa em caso de início da atividade profissional.
- 8 Para os efeitos de manutenção da isenção prevista na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, os enfermeiros deverão fazer prova mensal da sua inscrição no IEFP que deverá ser submetida nos termos mencionados no ponto 2 do artigo 4.º É válido para o efeito a declaração comprovativa da situação junto do IEFP, nos termos da legislação em vigor.
- 9 Findo o período a que se refere o número anterior sem que tenha sido renovada a prova exigida, cessa a isenção.
- 10 A isenção da alínea *e*) do presente artigo é apenas concedida, durante o primeiro ano após o nascimento e durante o período legal previsto para a licença, mediante apresentação dos documentos legais exigíveis, nos termos da legislação laboral em vigor.
- 11 Para os efeitos do número anterior é suficiente para a submissão do pedido de isenção cópia do pedido de licença parental entregue junto da entidade empregadora.

# Artigo 7.º

# Isenções Parciais

- 1 Beneficiam automaticamente de uma redução do pagamento da quota para 3 euros, os enfermeiros que completem 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- 2 Se no momento em que complete 65 (sessenta e cinco) anos o enfermeiro já beneficiar de uma isenção total do pagamento de quotas, a redução para 3 euros só opera quando cessar o fundamento que deu origem à referida isenção.

# Artigo 8.º

# Benefícios aos Membros Isentos de Pagamento de Quotas

1 — Enfermeiros a quem foi concedida a isenção de pagamento das quotas, usufruem de todos os benefícios oferecidos pela Ordem dos Enfermeiros aos seus membros. 2 — Excetua-se ao número anterior o benefício do seguro de responsabilidade civil e profissional.

# CAPÍTULO III

## Disposições Finais

#### Artigo 9.º

#### Casos omissos

Os casos omissos de previsão neste Regulamento são submetidos à apreciação do Conselho Diretivo, mediante proposta do Conselho Diretivo Regional respetivo.

#### Artigo 10.º

#### Revisão

O presente Regulamento é revisto uma vez por mandato.

#### Artigo 11.º

#### Revogação

É revogado o Regulamento para Isenção de Pagamento de Quotas, aprovado pela Assembleia Geral de 7 de maio de 2016.

# Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

12 de maio de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, *Ana Rita Pedroso Cavaco*.

311378438

# Regulamento n.º 353/2018

# Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente

### Preâmbulo

A Ordem dos Enfermeiros (doravante também designada por Ordem) é a associação pública profissional, que se rege pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (adiante EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, e pela demais legislação aplicável. De acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 3.º, do EOE, "A Ordem

De acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 3.º, do EOE, "A Ordem tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros".

Assim, apenas o título profissional como membro efetivo, de que faz prova a cédula profissional, constitui pressuposto da existência das condições requeridas para o exercício da atividade profissional.

No entanto e conforme previsto no artigo 9.º do seu Estatuto, a Ordem deve conferir, de acordo com o princípio da reciprocidade, igualdade de tratamento aos membros das associações congéneres estrangeiras.

De facto e de acordo com o estipulado no n.º 1 do supramencionado artigo 9.º, a "Ordem tem membros efetivos, honorários e correspondentes", referindo expressamente o n.º 4 da mesma norma legal que, na qualidade de membros correspondentes, "podem ser admitidos membros de associações congéneres estrangeiras que confiram igual tratamento aos membros da Ordem".

Para estes o EOE reserva o título de "Membro Correspondente", cujo Regulamento foi aprovado em Assembleia Geral de 29 de maio de 2010.

Ora.

Considerando, que nos termos da alínea s) do n.º 1, do artigo 27.º, do EOE, compete ao Conselho Diretivo "atribuir a qualidade de membro correspondente da Ordem".

Considerando, ainda, o tempo decorrido desde a entrada em vigor do Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente aprovado na referida Assembleia Geral, e, ainda, a entrada em vigor da Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, que, como suprarreferido, procedeu à alteração do EOE, justifica-se a adequação do regime de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente da Ordem, conformando-o ao novo quadro legal.

Assim, considera-se o presente projeto de regulamento dispensado de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do CPA, uma vez

que as suas disposições não afetam, de modo direto e imediato, direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, uma vez que não é provocada na ordem jurídica qualquer alteração significativa merecedora de tutela ou proteção jurídica.

Assim,

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão ordinária de 12 de maio de 2018, ao abrigo do disposto nas alíneas *i*) e *o*) do artigo 19.º do EOE, deliberou aprovar o presente Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente, apresentado e aprovado pelo Conselho Diretivo em reunião de 18 de abril de 2018, nos termos do disposto nas alíneas *h*) e *s*) do n.º 1 do artigo 27.º, após parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 27.º e na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 32.º, todos do EOE, com a seguinte redação:

#### Artigo 1.º

## Objeto

O presente Regulamento tem por objeto definir os princípios e as regras gerais respeitantes à atribuição de qualidade de Membro Correspondente da Ordem.

# Artigo 2.º

#### Competência

A atribuição do título de Membro Correspondente é da competência do Conselho Diretivo.

## Artigo 3.º

# Processo de atribuição de qualidade de Membro Correspondente

- 1 A qualidade de Membro Correspondente pode ser atribuída a membros de associações congéneres estrangeiras que confiram igual tratamento aos membros da Ordem.
- 2 O processo de atribuição de qualidade de Membro Correspondente inicia-se mediante:
- a) Proposta efetuada pelo Presidente de qualquer Órgão da Ordem, devidamente fundamentada e na sequência de deliberação unânime;
  - b) Pedido efetuado pelo interessado, devidamente fundamentado.
- 3 A proposta ou o pedido referido no número anterior devem ser acompanhados pelos documentos necessários à apreciação da situação e à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo.
- 4 Sem prejuízo do previsto no presente artigo e tendo em vista uma melhor apreciação da proposta ou pedido apresentado, o Conselho Diretivo reserva-se no direito de solicitar outros esclarecimentos e/ou documentos adicionais.
- 5 A apresentação dos documentos e a prestação de esclarecimentos nos termos referidos no número anterior devem ser efetuados no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação, sob pena de caducidade do processo.
- 6 A deliberação do Conselho Diretivo é comunicada aos respetivos proponentes e/ou requerentes por carta registada para os contactos disponibilizados para o efeito ou por correio eletrónico.

# Artigo 4.º

# Cédula

- 1 Ao Membro Correspondente é atribuída uma cédula específica.
- 2 A titularidade da cédula referida no número anterior não habilita ao uso do título profissional de enfermeiro nem ao exercício da profissão de enfermagem.

# Artigo 5.º

# Direitos e deveres do Membro Correspondente

- 1 O Membro Correspondente está obrigado a:
- a) Respeitar e cumprir o EOE;
- b) Respeitar e cumprir os Regulamentos da Ordem em vigor;
- c) Participar na prossecução das finalidades da Ordem;
- d) Contribuir para a dignificação da Ordem e da profissão de enermeiro:
- e) Colaborar com Comissões e Grupos de Trabalho sempre que solicitado.
  - 2 Constituem direitos do Membro Correspondente:
  - a) Participar nas atividades da Ordem;
- b) Intervir, sem direito de voto, na Assembleia Geral, prevista no n.º 2 do artigo 20.º do EOE e na Assembleia Regional da Secção Regional que abranja o distrito onde tenham residência habitual, ou sede;

- c) Receber as convocatórias das reuniões da Assembleia Geral, conforme alínea b) do presente artigo;
  - d) Aceder à área reservada e ao Balcão Único da Ordem;
  - e) Aceder à revista da Ordem.
  - 3 O Membro Correspondente está isento do pagamento de quotas.

## Artigo 6.º

## Perda de qualidade de Membro Correspondente

Perdem a qualidade de Membro Correspondente:

- a) Aqueles que o solicitem, mediante pedido escrito dirigido ao Conselho Diretivo:
- b) Aqueles cujas associações congéneres estrangeiras a que pertencem deixem de conferir o mesmo tratamento aos membros da Ordem.

## Artigo 7.º

## Dúvidas e omissões

Quaisquer dúvidas, interpretações ou omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas pelo Conselho Diretivo, em consonância com o previsto no EOE e demais legislação aplicável.

## Artigo 8.º

#### Atualização e revisão

O presente Regulamento deve ser atualizado sempre que se justifique, nomeadamente caso haja alteração às normas estatutárias.

## Artigo 9.º

#### Revogação e entrada em vigor

- 1 O presente Regulamento revoga o Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente aprovado em Assembleia Geral de 29 de maio de 2010.
- 2 O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.
- 12 de maio de 2018. A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, *Ana Rita Pedroso Cavaco*.

311378227

# UNIVERSIDADE DO ALGARVE

# Despacho n.º 5760/2018

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 25 de maio de 2018, e de acordo com os fundamentos nele constantes, procede-se à anulação da Referência B do Edital (extrato) n.º 480/2018, publicado na 2.º série do *Diário da República*, n.º 92, de 14.05.2018, referente à contratação de um(a) doutorado(a) ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016 de 29.08, alterado pela Lei n.º 57/2017 de 19.07, na área científica de Média-Arte Digital, preferencialmente em Artes do Espetáculo, para o Centro de Investigação em Artes e Comunicação da Universidade do Algarve.

25 de maio de 2018. — O Reitor, Paulo Águas.

311387015

# **UNIVERSIDADE DE AVEIRO**

# Aviso (extrato) n.º 7758/2018

#### Procedimento Concursal de Recrutamento e contratação de Doutorado

Nos termos do disposto do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, torna-se público que a Universidade de Aveiro, vai proceder à abertura, pelo prazo de vinte dias úteis a contar da presente publicação, do concurso Ref.ª CDL-CTTRI-68-ARH/2018, de âmbito internacional, para recrutamento de um lugar de Doutorado equiparado a Investigador Auxiliar para o exercício de atividades de investigação científica na área Ciências e Engenharia do Ambiente com vista ao desenvolvimento de trabalhos no tópico de modelação da Computação da Dinâmica de Fluidos (CFD) da qualidade do ar em áreas urbanas, desde a escala espacial urbana até à microescala, no Laboratório Associado CESAM, com o apoio financeiro do programa de investigação